

Alessandra Barichello Boskovic

RESUMO

A Constituição Federal promulgada em 1988 foi um marco no que se refere à garantia de direitos sociais. Mais do que valorizar o trabalho humano, a Carta Maior tratou de elencar uma série de Direitos Trabalhistas, estabelecidos nos incisos do artigo 7º. Dentre tais garantias, uma chama-nos especial atenção: o direito ao pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII). No que se refere ao adicional de penosidade, especificamente, a eficácia deste direito depende de regulamentação infraconstitucional, que nunca foi criada. Neste artigo analisa-se a origem desta previsão constitucional, seus equivalentes no Direito estrangeiro, as tentativas de regulamentação já feitas no Brasil e o seu atual significado.

PALAVRAS-CHAVES: Constituição Federal. Adicional de Remuneração. Penosidade. Regulamentação.

ABSTRACT

The Federal Constitution enacted in 1988 was a landmark with respect to ensuring social rights. More than exploit the workforce, the Charter laid down a series of Labour Rights, instituted in the subparagraphs of article 7. Among such guarantees, one specially catches our attention: the payment of remuneration additional for painful unhealthy or dangerous activities (section XXIII). As regards the painful additional, specifically, the effectiveness of this right depends on a statutory law, which has never been created. This article discusses the origin of this constitutional rule, its equivalent in the foreign law, regulatory attempts already made in Brazil and its current meaning.

KEYWORDS: Federal Constitution. Remuneration additional. Painful activities. Statutory Law.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 teve grande importância na valorização dos direitos trabalhistas. Além daqueles já previstos na Constituição de 1967 (e Emendas Constitucional de 1969), novas garantias trabalhistas foram instituídas.

Dentre os novos direitos concedidos aos trabalhadores, um deles chama-nos especial atenção. Trata-se do estabelecido no inciso XXIII do artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Os adicionais de insalubridade e periculosidade já se encontravam inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho, mas o adicional de penosidade é uma inovação constitucional.

Christiani Marques conta que a Assembléia Constituinte de 1987 discutiu bastante o tema das atividades penosas. “À época, o relator da comissão de sistematização, Deputado Bernardo Cabral, entendeu

que a supressão do termo ‘penoso’ prejudicaria o trabalhador e deixaria de identificar e contemplar as atividades desgastantes”.^[1] Apesar disso, nas votações finais do texto constitucional o adicional de remuneração para atividades penosas foi deixado à margem.

Inconformado com esta decisão, o Deputado Nelson Aguiar foi ao Plenário da Câmara dos Deputados, em apelo especial, e pugnou pela manutenção da expressão “penoso” na redação do artigo 7º. Na ocasião o Deputado explicou que o fazia a requerimento da Secretária Estadual do Menor em São Paulo, Sra. Alda Marcoantonio, segundo a qual este dispositivo seria necessário para o combate ao trabalho infantil, especialmente em circunstâncias perigosas e penosas.

“Em conclusão ao trâmite, o termo ‘penoso’ foi aprovado e promulgado no Texto Constitucional no art. 7º, XXIII, que trata do adicional para atividade penosa. Mas não há nos Anais da Assembléia Constituinte nenhum estudo jurídico, sobre o conceito e caracterização, para o termo ‘penoso’, como ocorre para os demais temas enfrentados na Constituição Federal de 1988. A aprovação decorreu de uma situação fática, qual seja, requerimento da secretária estadual do menor em São Paulo. Não há registro, também, de estudo jurídico na Comissão de Sistematização”.^[2]

Conforme se verifica, a origem do adicional de penosidade no Brasil decorre de uma situação fática, e não de estudos realizados acerca de sua necessidade e pertinência.

Talvez seja esta a razão pela qual este adicional jamais vingou em nosso ordenamento. Conforme se analisará adiante, o adicional de remuneração em virtude da realização de atividades penosas depende, ainda hoje, de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos.

O presente estudo busca examinar o tratamento legal, doutrinário e jurisprudencial despendido para este instituto.

2 A LEGISLAÇÃO

Conforme se verifica na redação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, a regulamentação dos adicionais lá previstos dar-se-á na forma da lei. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada.^[3]

Nesta esteira, a CLT conceitua as atividades insalubres como “aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (art. 189).

Do mesmo modo, segundo a CLT, são atividades perigosas aquelas que, “por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (art. 193).

A Portaria nº 3.214/79 aprovou Normas Regulamentadoras (NR’s), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, editadas pelo Ministério do Trabalho. É a NR nº 15 que estabelece, em seus inúmeros anexos, quais atividades ou operações são consideradas insalubres, e a NR nº 16 dispõe sobre as atividades consideradas perigosas.

Entretanto, diferentemente do que ocorre com a insalubridade e a periculosidade, não há na CLT

ou em legislação esparsa qualquer disposição geral – que se aplique a todos os trabalhadores, indistintamente – acerca da penosidade. Também não há, por óbvio, Norma Regulamentadora relativa a esta matéria.

Segundo Christiani Marques, o primeiro registro acerca das atividades penosas está na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), revogada pelo Decreto nº 62.755/65. Referida Lei estabelecia aposentadoria especial para os trabalhadores que realizassem atividades penosas, em que pese não trouxesse a conceituação de quais seriam estas atividades.

Outra Lei a mencionar o serviço penoso foi a nº 7.850/89 (revogada pela Lei nº 9.528/97), que concedia aposentadoria especial às telefonistas por considerar o seu trabalho penoso.

Logo após a promulgação da Constituição Federal, alguns projetos de Lei foram propostos visando regulamentar a penosidade em caráter genérico, para todos os trabalhadores. São eles: projeto de Lei nº 1.015/88 e 1.808/89, que dispõem sobre “adicional de remuneração para as atividades penosas”, e o projeto de Lei nº 2.168/89, que dispõe sobre o “pagamento do adicional de remuneração, na forma do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição”.^[4] Estes dois últimos projetos foram arquivados já em 02/02/1991, e o primeiro (1.015/1988) ainda encontra-se em andamento.

Mais recentemente, no ano de 2002, novos projetos de Lei relativos à penosidade foram apresentados no Congresso Nacional: o PL nº 7.083/02, que concede este adicional para os motoristas e cobradores de transportes coletivos urbanos, e o PL nº 7.097/02, que institui o Código Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho.

Se aprovado o projeto de Lei nº 7.097/02, passaremos a contar com uma conceituação acerca das atividades penosas, bem como com a quantificação do adicional devido, que valerão de forma geral a todos os trabalhadores. Vejamos:

PL nº 7.097/02:

Art. 29. Serão consideradas atividades penosas as operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho produzam situações anti-ergonômicas acentuadas aos trabalhadores, a serem definidas pelo CONSEST.

Art. 30. O exercício do trabalho em condições de penosidade assegura aos trabalhadores a percepção do adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário base do trabalhador.

Art. 31. A caracterização e a classificação da insalubridade, da periculosidade e da penosidade, segundo as normas do CONSEST, far-se-ão através de perícia, a cargo de Profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho.

Enquanto não for aprovada esta ou outra Lei neste sentido, nosso ordenamento jurídico permanecerá carecendo regulamentação para esta matéria, fazendo do adicional de penosidade um instituto natimorto, que nunca produziu efeitos.

Excepciona-se desta realidade a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Esta categoria bastante específica de trabalhadores faz jus ao adicional de penosidade em uma restrita circunstância fática: o exercício das atividades profissionais em zonas de fronteira ou em condições de vida que o justifique. Analisemos:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Outra exceção que se pode apontar é o trabalhador menor de 18 (dezoito) anos de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece em seu artigo 67, II, a proibição de que tais indivíduos exerçam atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres. Não se trata, portanto, de hipótese em que será pago adicional de penosidade, mas de vedação à realização de atividades em tais condições.

No âmbito estadual, importante se faz registrar a legislação dos estados de Santa Catarina e Minas Gerais, nos quais existe regulamentação do adicional de penosidade na esfera da Administração Pública.

No estado de Santa Catarina, o Decreto nº 4.307/94 conceitua as atividades penosas e estabelece um adicional de remuneração, lá denominado “gratificação”:

Art. 1º - O servidor público estadual fará jus à gratificação por prestação de serviços em locais penosos, insalubres ou com risco de vida, de acordo com o disposto no art. 36, da Lei Complementar nº 081, de 10 de março de 1993 e nos artigos 10 e 15, da Lei Complementar nº 93º de 06 de agosto de 1993.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto, entende-se:

I - por atividades consideradas penosas, o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, doloroso, rude e que exige a atenção constante e vigilância acima do comum; [...]

Art. 2º - O valor da gratificação a que se refere o art. 1º será de até 60% (sessenta por cento), tendo por base de cálculo o valor de vencimento equivalente ao coeficiente da referência "A" do nível "9", do Grupo Operacional II - ONO II, constante da Tabela de Unidade de Vencimento, observados os percentuais abaixo enumerados:

I - 40% (quarenta por cento) para grau máximo;

II - 30% (trinta por cento) para grau médio;

III - 20% (vinte por cento) para grau mínimo.

§ 1º - Para os servidores lotados e com efetivo exercício na Colônia Santana, da Secretaria de Estado da Saúde, e no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ficam assegurados os seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento) para grau máximo;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) para grau médio;

III - 30% (trinta por cento) para grau mínimo.

§ 2º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação instituída pelo "caput" do art. 1º, com a vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII, do art. 85, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, resguardado o direito de opção.

§ 3º - O termo de opção deverá ser solicitado à Gerência de Pessoal do Órgão ao qual o servidor

está subordinado.

§ 4º - A gratificação de que trata o "caput" do art. 1º será incorporada aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria.

Art. 3º - O grau de Penosidade e Insalubridade do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Secretaria de Estado da Segurança Pública é o constante no anexo I, e das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde constam nos anexos II a VIII do presente Decreto.

Já no estado de Minas Gerais, o Decreto nº 39.032/1997 prevê o pagamento do adicional de penosidade aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado sem, contudo, conceituá-la. Os artigos 1º a 3º do referido decreto limitam-se a informar que este adicional obedecerá às disposições regulamentadas pelo Ministério Público e a vedar a cumulação de adicionais.

Como se verifica, são poucas as categorias profissionais com legislação própria regulamentando o adicional de penosidade. Para todo o universo de trabalhadores restante, este direito constitucionalmente garantido encontra-se ainda sem regulamentação e, portanto, sem qualquer eficácia.

3 A DOUTRINA

Quando da promulgação da Constituição de 1988 e nos primeiros anos subseqüentes, a doutrina timidamente comentou o artigo 7º, inciso XXIII, sempre no sentido de que dever-se-ia aguardar regulamentação a tal respeito.

Menciona-se, por exemplo, a opinião de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, na obra *Comentários à Constituição do Brasil*, publicada em 1989:

“O vocábulo penoso tem, entre outros significados, o seguinte: que causa incômodo ou sacrifício. Alguns autores entendem que a Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo relativo à Proteção do Trabalho da Mulher, notadamente na alínea *a* do art. 387 e no art. 390, proíbe o trabalho feminino, por se tratar de serviços penosos, aqueles executados nos subterrâneos, nas minerações, no subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública e particular, e ainda os que demandam o emprego de intensa força muscular, excessiva força física.

[...]

Parece-nos que o adicional para atividades penosas poderá ser estabelecido para todos os trabalhadores, isto é, homens e mulheres, claro que se assim entender o legislador ordinário, ao regulamentar a matéria, consoante o disposto no inc. XXX do art. 7º do vigente Texto Constitucional, que proíbe diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo”. [\[5\]](#)

Cite-se também a obra “Direito do Trabalho na Constituição de 1988”, de autoria de Amauri Mascaro Nascimento:

“A Constituição criou o adicional por trabalho em atividades consideradas penosas, o que exigirá uma regulamentação da lei ordinária, com a elaboração de um quadro enumerando-as, a exemplo

do que ocorre com o adicional de insalubridade, de modo que o preceito constitucional só pode ser aplicável nos termos da lei que tipificar essas atividades e fixar o valor e as condições de pagamento do adicional”.[\[6\]](#)

Registre-se, ainda, a obra “Inovações Constitucionais no Direito do Trabalho”, de Ronaldo Maurílio Cheib:

“O exercício de trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas assegura a percepção do adicional respectivo, na forma da lei.

Quanto às atividades penosas, resta saber a sua definição e também a respectiva remuneração, que certamente virá por legislação ordinária.” [\[7\]](#)

Também não é diferente o posicionamento adotado por Arnaldo Süssekind na obra “Direito Constitucional do Trabalho”, em que argumenta que caberá ao Congresso Nacional legislar sobre o trabalho penoso, fixando, inclusive, o adicional de remuneração respectivo. [\[8\]](#)

O adicional de penosidade foi, desde o início, tão pouco prestigiado pela doutrina, que mesmo importantes obras visando a análise detalhada da Constituição Federal deixaram de analisá-lo. Mencione-se, neste sentido, “*Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*”[\[9\]](#), de Alexandre de Moraes, “*Constituição Federal Comentada e legislação constitucional*”[\[10\]](#), de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, e “*Comentário Contextual à Constituição*” [\[11\]](#), de José Afonso da Silva.

Os professores Octávio Bueno Magano e Estêvão Mallet, na obra “O direito do trabalho na Constituição”, formulam aquele que nos parece o melhor conceito de penosidade apresentado pela doutrina:

“Atividades penosas, previstas na Constituição de 1988, são as geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Em espanhol, fala-se em *trabajos súcios*, para significar os executados em minas de carvão, transporte e entrega de carvão, limpeza de chaminés, limpeza de caldeiras, limpeza e manutenção de tanques de petróleo, recipientes de azeite, trabalhos com grafite e cola, trabalho em matadouros, preparação de farinha de peixe, preparação de fertilizantes, etc.”[\[12\]](#)

Assim como Celso Bastos e Ives Gandra na obra aludida acima, Octavio Magano e Estêvão Mallet sustentam que a proibição imposta à mulher no artigo 387, *a*, da CLT, para realização de serviços em subterrâneos, nas minerações, em subsolo, nas pedreiras e obras de construção civil deve ser tida como uma classificação de tais atividades como penosas.

Em artigo publicado em 1990 sob o título “Atividade penosa, uma figura sob a ótica da Justiça do Trabalho”, Moacyr Motta da Silva foi um pouco além do até então analisado pelos juristas e buscou na legislação previdenciária uma conceituação da atividade penosa.

“Pesquisando-se o direito positivo vigente, constata-se que a expressão ‘trabalho penoso’ ou ‘atividade penosa’ não é contemplada no Direito do Trabalho, como o são as categorias ‘insalubridade’ e ‘periculosidade’. Todavia, como este adicional passa a ser devido e calculado sobre a remuneração do trabalhador, desloca-se para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as hipóteses de ambientes de trabalho considerados penosos.

A expressão ‘atividade penosa’ é prevista no Direito Previdenciário, e tem por objetivo, exclusivamente, estabelecer uma modalidade de benefício, denominado ‘aposentadoria especial’. Esta espécie de aposentadoria, de natureza especial, é concedida ao trabalhador que tenha exercido atividades durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em ambientes de trabalho considerados insalubres, perigosos ou penosos. [...]

As duas primeiras categorias têm como fonte subsidiária as regras jurídicas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que a categoria ‘atividade penosa’ não representa conceituação legal nem mesmo no Direito Previdenciário”.[\[13\]](#)

Moacyr Motta pondera que, no lugar de um conceito de penosidade, a legislação Previdenciária traz um conjunto de exemplos teóricos, ou seja, situações fáticas através das quais é delineada a noção de trabalho penoso.

A partir de tal constatação, o Autor busca formular um conceito do que seria considerada atividade penosa, valendo-se especialmente da Semiologia, a fim de construir um anteprojeto de lei para a regulamentação desta matéria.

Eis a redação do referido anteprojeto de lei, o qual foi submetido à apreciação do I Congresso Nacional da Magistratura do Trabalho:

“É considerada atividade penosa, para os efeitos do disposto no artigo 7º - XXIII da Constituição Federal, o trabalho realizado sob um ou mais dos seguintes agentes patogênicos: trabalho sob ruído ou vibrações; temperaturas de trabalho anormais; trabalho sob ar comprimido; atividades submersas; ambientes de trabalho sujeito a gases ou vapores. Trabalhos em condições de umidade anormais; trabalhos que exijam esforço físico para levantamento de pesos; trabalhos que demandam concentração mental, acuidade auditiva e acuidade visual perfeitas.

A caracterização de atividade penosa leva em consideração, inclusive, o tempo de exposição do trabalho, a intensidade do agente nocivo à saúde e os efeitos resultantes da exposição.

Na hipótese de haver ambiente de trabalho insalubre ou perigoso e penoso, simultaneamente, o trabalhador optará pelo que lhe for mais vantajoso.

O trabalho em condições penosas assegura ao empregado um adicional de %, calculado sobre a sua remuneração.

A verificação administrativa ou judicial da atividade penosa, far-se-á segundo o disposto no artigo 195 da CLT e a legislação extravagante.

Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de março de 1990.”

Parece-nos que a maior parte das atividades apontadas por Moacyr Motta já estão elencadas na Norma Regulamentadora nº 15, que trata das atividades insalubres, razão pela qual o pré-projeto em questão não poderia ser utilizado para a solução desta questão.

Além disso, aqueles projetos de Lei já apresentados no Congresso Nacional, mencionados anteriormente, parecem satisfazer melhor às necessidades de regulamentação para esta matéria, conceituando a penosidade, quantificando o adicional devido e estabelecendo a forma para o pagamento.

À parte das tentativas – legislativas e doutrinárias – de regulamentar a matéria, alguns juristas se arriscam a sugerir determinadas categorias candidatas à percepção do adicional de penosidade.

Christiani Marques[\[14\]](#) sustenta que não apenas motoristas e cobradores de transporte coletivo

urbano (projeto de Lei nº 7.083/02), mas também os motoristas de taxi^[15] deveriam fazer jus a este adicional. Isso porque, segundo ela, estes trabalhadores se encontram sujeitos a perigos constantes de assaltos e ao trânsito cada vez mais caótico das cidades, além de, no caso dos motoristas – de ônibus ou de taxi – ser-lhes exigida extrema atenção ao volante, especialmente considerando que estão sendo transportadas vidas.

Marques argumenta que também os trabalhadores bancários deveriam perceber o adicional de penosidade, ante o aumento constante do volume de trabalho e o acúmulo de funções.

“No período entre 1997 e 1999 foi realizado, no estado do Rio de Janeiro, entre algumas agências bancárias, um trabalho na área de saúde que considerou a atividade bancária de caixa como penosa. A investigação realizada explicitou fatores determinantes de sofrimento e desgaste. Além disso, a estrutura organizacional do banco, os investimentos em automação e a diversificação de produtos assustam o trabalhador, pois se traduzem em ameaça de desemprego, tendo em vista as grandes transformações tecnológicas que ora têm sido realizadas. Na atividade de caixa, esta transformação é a que mais atinge o funcionário, pois sua atividade está sendo substituída por caixas eletrônicos.” ^[16]

Além destas categorias profissionais supra elencadas, Christiani sugere, ainda, que sejam os telefonistas, operadores de telemarketing e digitadores titulares do direito ao adicional de penosidade. Neste sentido, ela comenta que a Lei nº 7.850/89 (revogada pela Lei nº 9.528/97) e o projeto de Lei nº 6.509/02 consideraram penosas, para fins de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade de telefonista e de digitador, respectivamente.

Diversos outros trabalhadores, tais como os metroviários, os pilotos de avião de caça, aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, aqueles que lidam com o mercado financeiro e aqueles que desempenham atividades de magistério, segundo a mesma Autora, também deveriam ser tidos como realizadores de serviços penosos, devendo receber o adicional respectivo.

Outro Autor a defender o pagamento de adicional de penosidade para trabalhadores ligados a atividades específicas é José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva. Segundo ele a categoria profissional que mais gritantemente realizada serviços penosos são os cortadores de cana.

“Referidos trabalhadores precisam dar cerca de mil golpes de podão para cortar uma tonelada de cana. [...] A isso se soma o fato de que o cortador de cana precisa executar de vinte e cinco a trinta movimentos de levantar e abaixar o membro superior por minuto (cerca de 14.400 movimentos numa jornada de oito horas diárias). Associada à intensa movimentação dos membros superiores ainda há a transmissão mecânica do impacto da lâmina do podão no colmo da cana-de-açúcar ao braço do trabalhador”. ^[17]

Evidentemente incontáveis outras atividades profissionais poderiam ser aqui mencionadas como dignas da percepção do adicional de penosidade. O primeiro passo, entretanto, é regulamentar este direito de forma genérica, a todos os trabalhadores indistintamente. Apenas então poder-se-ia pensar em estabelecer quadro técnico das atividades e profissões consideradas penosas, a exemplo dos adicionais de insalubridade e penosidade.

4 O DIREITO COMPARADO

Considerando a forma peculiar como o adicional de penosidade foi introduzido no Brasil (ver Introdução), entendemos pertinente investigar como se dá a proteção constitucional ao trabalhador no que se refere à segurança e medicina do trabalho em outros países, a fim de averiguar se a figura deste adicional se encontra presente em outras localidades.

Para tanto, entendemos válido o exame de algumas das Constituições Federais estrangeiras vigentes quando da promulgação de nossa Carta Maior de 1988, inclusive como forma de buscar uma possível inspiração do Constituinte brasileiro no que se refere a este tema.

Dentre os países vizinhos, a única Constituição Federal a mencionar o trabalho penoso é a da República do Paraguai. O adicional de remuneração, contudo, é devido apenas para os trabalhos insalubres e perigosos. Vejamos:

Artículo 91. DE LAS JORNADAS DE TRABAJO Y DE DESCANSO

La duración máxima de la jornada ordinaria de trabajo no excederá de ocho horas diarias y cuarenta y ocho horas semanales, diurnas, salvo las legalmente establecidas por motivos especiales. La ley fijará jornadas más favorables para las tareas insalubres, peligrosas, penosas, nocturnas o las que se desarrollen em turnos continuos rotativos.

Artículo 92. DE LA RETRIBUCIÓN DEL TRABAJO

El trabajador tienem derechos a disfrutar de una remuneración que Le asegure, a él y a su familia, uma existencia libre y digna. La ley consagrará el salario vital mínimo y móvil, el aguinaldo anual, la bonificación familiar, el reconocimiento de un salario superior al básico por horas de trabajo insalubre o riesgoso, y las horas extraordinarias, nocturnas y en días feriados. Corresponde, básicamente, igual salario por igual trabajo.

A Constituição Uruguaia determina a proteção ao ambiente de trabalho sem mencionar, contudo, qualquer sanção ou pagamento de adicional em caso de descumprimento.[\[18\]](#)

As Constituições da Argentina, Bolívia, Chile e Peru, por fim, não fazem qualquer menção à matéria ora analisada.

Ampliando-se o campo de análise, encontramos na Constituição Federal Mexicana de 1917 a obrigatoriedade de observância, pelas empresas, dos preceitos de higiene e segurança no trabalho. Assim como a Constituição Uruguaia, entretanto, esta Carta Maior deixou de impor o pagamento de adicionais de remuneração por penosidade, periculosidade ou insalubridade.[\[19\]](#)

Na Alemanha, a Constituição da República Federal da Alemanha (1949)[\[20\]](#) não estabelece qualquer proteção aos trabalhadores, limitando-se a instituir a liberdade na escolha da profissão, da mesma forma que a Constituição da República Democrática Alemã (1974) [\[21\]](#), que trata do direito ao trabalho em seu artigo 24, não faz qualquer referência às condições de higiene e segurança nos ambientes laborais.

Na Constituição Federal Portuguesa de 1976, a proteção ao trabalho encontra-se discriminada nos artigos 59 e 60, havendo disposição expressa acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem qualquer menção à penosidade.

Artigo 60 - (Direitos dos Trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...)

c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança; (...)

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente: (...)

c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenham actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas. (...)

Também a Constituição Federal da Confederação Suíça, de 1874[22], não faz qualquer alusão à penosidade, citando apenas a insalubridade e a periculosidade.

Outros países, tais como França[23] e Itália[24], possuem poucos dispositivos constitucionais tratando do trabalho e dos trabalhadores, deixando passar *in albis* a matéria relativa à higiene e segurança no ambiente laboral.

É possível – e provável –, evidentemente, que os países cujas Constituições ora analisamos possuam normas infraconstitucionais relativas a este assunto, eventualmente tratando, inclusive, da própria penosidade.

O fato é que, dentre as Cartas Magnas investigadas, apenas a brasileira traz o adicional de remuneração para as atividades penosas. Em outras palavras, o Brasil é o único – dentre os estudados – a possuir o adicional de penosidade como direito constitucionalmente garantido.

Com base no exame das Constituições Federais fica claro, portanto, que a inserção do referido adicional em nosso ordenamento não se deveu a uma cópia do direito alienígena – ao menos não das principais Constituições vigentes à época – o que reforça a conclusão de que a introdução deste adicional em nosso ordenamento deveu-se puramente a circunstâncias fáticas, sem qualquer estudo aprofundado.

5 A JURISPRUDÊNCIA

Conforme viemos demonstrando ao longo deste estudo, o adicional de penosidade, se considerado sob o prisma da coletividade dos trabalhadores, é um instituto absolutamente inócuo.

Inexistindo legislação infraconstitucional regulando a matéria e considerando o esquecimento da doutrina quanto a esta questão, não se poderia esperar que o assunto fosse objeto de muitas decisões judiciais.

Por ser assunto imêmore, a jurisprudência nesta seara é bastante escassa. Vejamos alguns poucos exemplos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE – O trabalho executado em condições insalubres é penoso, pois excede os limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho. Assim, tendo o reclamado pago ao obreiro adicional de penosidade, ainda não regulamentado por lei, é plenamente possível, por aplicação analógica do artigo 193 da CLT, a dedução dos valores pagos, do montante devido a título de adicional de insalubridade em

grau máximo, apurado via perícia.

(TRT 3ª Região – RO 17557/96 – 2ª Turma – Rel. Michelângelo Liotti Raphael – DJMG 11/07/1997)

ADICIONAL DE PENOSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Semelhantes o adicional de insalubridade e o de penosidade, aplicam-se-lhes as disposições do Enunciado 139 e da Orientação Jurisprudencial no. 102, ambos do TST, para negar-lhes possibilidade de integração e afirmar a de reflexos, face o princípio hermenêutico de que onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição.

(TRT 3ª Região – RO 16582/99 – 3ª Turma – Rel. João Eunápio Borges Junior – DJMG 29/08/2000)

COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE SENTIDO – INOVAÇÃO VEDADA – Não é possível compensar os valores pagos a título de adicional de penosidade com aqueles apurados em razão do adicional de periculosidade, por inexistir amparo legal. Além disso, se inexistir qualquer condenação neste sentido na sentença exequenda, essa compensação constituiria inovação, o que é vedado pelo parágrafo 1o. do artigo 870 da CLT.

(TRT 3ª Região – 00515-1997-094-03-00-6 – 3ª Turma – Rel. Paulo Roberto Sifuentes Costa – DJMG 13/11/2004)

Conforme se pode observar, a jurisprudência reflete o abandono jurídico deste adicional de remuneração.

6 CONCLUSÃO

Por meio da presente análise pudemos verificar que, em que pese exista a previsão constitucional de um direito dos trabalhadores em geral ao adicional de remuneração pelo exercício de atividades penosas, apenas um pequenos universo deles faz jus, na prática, a este pagamento: os trabalhadores enquadrados na Lei nº 8.112/90 e os servidores públicos estaduais dos estados de Santa Catarina e Minas Gerais.

Esta diferenciação se dá em virtude da necessidade de regulamentação infraconstitucional para a matéria, que até hoje não foi feita. Inúmeros Projetos de Lei foram apresentados desde a promulgação da Carta de 1988, mas foram logo arquivados ou se encontram há anos esquecidos sobre alguma mesa dentro do Congresso Nacional.

Desde quando foi criado, o adicional de penosidade não despertou grande interesse sequer por parte da doutrina. Nos anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal, diversas obras foram publicadas analisando os seus artigos, muitas delas, inclusive, sob um viés puramente trabalhista. Poucas analisaram o artigo 7º, inciso XXIII e, destas, a grande maioria limitou-se a afirmar que seria necessária regulamentação legal.

Com o passar dos anos, esta matéria restou absolutamente ignorada, a ponto de se tornar um

instituto sem qualquer valor jurídico efetivo. Trata-se de texto morto, que jamais produziu efeitos tal como deveria. É bem verdade que existem exceções, categorias profissionais cuja legislação específica preveja este adicional de remuneração, mas tal fato não é suficiente para dar vida ao direito previsto no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição.

Isso porque o *caput* do artigo 7º da Carta Magna estabelece que os direitos previstos em seus incisos serão devidos a *todos* os trabalhadores, urbanos e rurais, e não apenas a uma ínfima minoria regulamentada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituições dos Países do Mercosul: 1996-2000: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.
- CHEIB, R. M. **Inovações Constitucionais no Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.
- MAGANO, O. B.; MALLETT, E. **O direito do trabalho na Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- MARQUES, C. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.
- MIRANDA, J. **Constituições de Diversos Países**. v. 1. 3. ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1986.
- _____. **Constituições de Diversos Países**. v. 2. 3. ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1987.
- MONTESSO, C. J.; FREITAS, M. A. de; STERN, M. F. C. B. **Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008.
- MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2002.
- NASCIMENTO, A. M. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- NERY JUNIOR, N. N., NERY, R. M. A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- SILVA, J. A. da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.
- SILVA, M. M. da. Atividade penosa, uma figura sob a ótica da Justiça do Trabalho. *In: Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social*, São Paulo, ano 54, n. 7, p. 1213-1217, julho de 1990.
- SÜSSEKIND, A. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 1988 [\[25\]](#)

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre adicional de remuneração para as atividades penosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exijam dos empregados esforço e condicionamento físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que estão submetidos.

Art. 2º O Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades penosas e adotará normas e critérios para caracterizá-las, fixando os limites de tolerância do empregado, no exercício do seu trabalho.

Art. 3º O trabalho exercido em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao empregado a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário.

Art. 4º A percepção do adicional de atividade penosa pelo empregado, não isenta o empregador do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez verificadas aquelas situações em que são devidos.

Art. 5º A caracterização e a classificação da atividade penosa, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultada às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas.

§ 2º Arguida em juízo a atividade penosa, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia do órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização “ex officio” da perícia.

Art. 6º O direito do empregado ao adicional de atividade penosa cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física e mental, nos termos desta lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7º Os trabalhadores que exercem atividades penosas terão direito a aposentadoria especial, que será concedida pelo tempo de serviço fixado entre os quinze e os vinte e cinco anos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, considerando as circunstâncias e as características de determinada atividade, poderá declará-la como penosa, obrigando aos trabalhadores por ela abrangidos, a percepção do respectivo adicional.

Art. 9º O Ministério do Trabalho deverá, no prazo máximo de 120 dias, regulamentar esta lei.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O adicional de atividade penosa insere-se dentro da nova ordem constitucional e reclama por regulamentação. Com esse projeto que ora apresentamos, procuramos estabelecer os critérios em que será devido.

O adicional de atividade penosa foi fixado em 30% enquanto persistirem as condições de trabalho que

implicam risco ao trabalhador. Uma inovação é que a Justiça do Trabalho, considerando as características de determinada atividade, poderá declará-la como penosa.

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 1989 [\[26\]](#)

(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre adicional de remuneração para as atividades penosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Atividade penosa é aquela que, em razão de sua natureza ou da intensidade com que é exercida, exige do empregado esforço fatigante, capaz de diminuir-lhe significativamente a resistência física ou a produção intelectual.

Art. 2º O Ministério do Trabalho aprovará Quadro de Atividades Penosas, fixando-lhes jornada reduzida, quando conveniente.

Art. 3º O exercício de atividades penosas, de acordo com o estabelecido pelo Ministério do Trabalho, assegura ao empregado a percepção de um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu salário.

Art. 4º A percepção de adicional de penosidade não isenta o empregador do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando devidos.

Art. 5º A duração normal do trabalho, no caso de atividades penosas, somente poderá ser acrescida de horas suplementares quando houve necessidade imperiosa devidamente comprovada, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

Art. 6º O Ministério do Trabalho deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentar a presente lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação:

O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores a percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.

A insalubridade e a periculosidade do trabalho já se encontram regulada na Consolidação das Leis do Trabalho, além de contar com vasta legislação esparsa.

Há necessidade, portanto, de regulamentar o assunto atinente ao exercício de atividades penosas, que exigem esforço fatigante dos empregados, justificando o recebimento de adicional.

A fim de que a matéria seja tratada criteriosa e uniformemente, fica o Ministério do Trabalho incumbido de baixar quadro de atividades penosas, para as quais será atribuído adicional de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando devidos.

A limitação da possibilidade de extensão da jornada de trabalho é também pela natureza da atividade exercida.

Sala das Sessões, 1989.

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 1989 [\[27\]](#)

(Do Sr. Daso Coimbra)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de remuneração, na forma do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao adicional de remuneração, por atividades penosas, insalubres ou perigosas, pagos pelos patrões, junto com os salários.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, as atividades consideram-se:

I – penosas, quando demandem esforço físico estafante ou superior ao normal, exijam uma atenção contínua ou permanente, ou resultem em desgaste mental ou stress;

II – insalubres, quando o trabalho tenha como ambiente locais com temperaturas muito acima ou abaixo da média, demasiada secura ou umidade, emanação da poeira capaz de provocar pneumoconioses, ou prejudicar o melhor desempenho das funções orgânicas;

III – perigosas, quando impliquem em periclitacão da saúde ou da vida pelo manuseio de:

a) substâncias tóxicas;

b) explosivos;

c) gases deletérios.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação:

As gratificações por penosidade, insalubridade ou periculosidade do trabalho são previstas pela legislação ordinária em vigor a mais de quatro decênios, têm levado muitas empresas a melhorar as condições de higiene dos seus estabelecimentos, enquanto outras providenciam o uso de protetores, como as máscaras contra gases nas minas e nas atividades com gases agressivos, as viseiras, nos trabalhos com maçaricos, luvas e roupas especiais não inflamáveis.

A regulamentação que propomos tem assento na legislação em vigor e na longa experiência da sua aplicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1989.

[1] MARQUES, C. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007. p. 60.

[2] *Id.* p. 61

[3] José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais quanto à sua eficácia e aplicabilidade em três categorias: as normas de eficácia plena, assim consideradas aquelas que produzem todos os seus efeitos essenciais – ou tem a possibilidade de fazê-lo – com a simples entrada em vigor da Constituição Federal; as normas de eficácia contida, que incidem imediatamente e produzem – ou podem produzir – todos os efeitos pretendidos, mas que trazem conceitos que possibilitam a manutenção de sua eficácia dentro de certos limites, em certas circunstâncias; e, por fim, as normas de eficácia limitada, que são aquelas que não produzem seus efeitos com a simples entrada em vigor da Carta Constitucional, posto que o constituinte não estabeleceu para este dispositivo uma normatividade suficiente para tanto, deixando esta incumbência para o legislador ordinário ou outro órgão Estatal. (SILVA, J. A. da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª. ed. São Paulo, Malheiros, 2007)

[4] Para a íntegra destes projetos de Lei, vide anexo.

[5] BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 475.

[6] NASCIMENTO, A. M. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 136.

- [7] CHEIB, R. M. **Inovações Constitucionais no Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 102.
- [8] SÜSSEKIND, A. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 253.
- [9] A obra *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, de Alexandre de Moraes, ao analisar o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (que trata dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade), limita-se a fazer referências a artigos constitucionais conexos e legislação infraconstitucional, deixando de tecer qualquer comentário a respeito. (MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo, Atlas, 2002. p. 482)
- [10] Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra intitulada *Constituição Federal Comentada e legislação constitucional*, limitam-se a trazer duas ementas relativas ao adicional de insalubridade, deixando de analisar o texto constitucional. (NERY JUNIOR, N. N., NERY, R. M. A. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.179)
- [11] SILVA, J. A. da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 191.
- [12] MAGANO, O. B.; MALLET, E. **O direito do trabalho na Constituição**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 242.
- [13] SILVA, M. M. da. Atividade penosa, uma figura sob a ótica da Justiça do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social**, São Paulo, ano 54, n. 7, p. 1213-1217, julho de 1990.
- [14] MARQUES, C. *Ibidem*.
- [15] Projetos de Lei nº 957/91 (motoristas profissionais) e 5.351/01 (motoristas de taxi).
- [16] MARQUES, C. *Ibidem*. p. 66.
- [17] MONTESSO, C. J.; FREITAS, M. A. de; STERN, M. F. C. B. **Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008. p. 183.
- [18] “Artículo 54. La ley ha de reconocer a quien se hallare em uma relación de trabajo o servicio, como obrero o empleado, la independencia de su conciencia moral y cívica; la justa remuneración; la limitación de la jornada; El descanso semanal y la higiene física y moral”.
- [19] “Artículo 123. Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al afecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social para el trabajo, conforme a la ley. (...) XV – El patrón estará obligado a observar, de acuerdo con la naturaleza de su negociación, los preceptos legales sobre higiene y seguridad em las instalaciones de su establecimiento, y a adoptar las medidas adecuadas para prevenir accidentes em el uso de las máquinas, instrumentos y materiales de trabajo, así como a organizar de tal manera este, que resulte la mayor garantía para la salud y la vida de los trabajadores, y Del producto de la concepción, cuando se trate de mujeres embarazadas. Las leyes contendrán, al efecto, las sanciones procedentes em cada caso.”
- [20] “Artigo 12. 1. Todos os cidadãos têm o direito de escolher livremente a sua profissão e o lugar do seu trabalho ou da sua preparação profissional. A lei pode, todavia, regulamentar o exercício de qualquer profissão.
2. Ninguém pode ser obrigado a um trabalho determinado, a não ser em cumprimento de um serviço público tradicional, geral e igual para todos.
3. O trabalho obrigatório só é admissível em execução de decisão judicial privativa da liberdade.”
- [21] “Artigo 24. 1. Todos os cidadãos da República Democrática Alemã têm direito ao trabalho, a um emprego e à livre escolha do emprego, de harmonia com as necessidades sociais e a sua qualificação, e a uma remuneração calculada em função da qualidade e da quantidade do trabalho. O homem e a mulher, o adulto e o jovem têm direito à mesma remuneração por trabalho igual.
2. O exercício de uma atividade útil à sociedade é um dever de honra para todo o cidadão com capacidade de trabalhar. O direito ao trabalho é inseparável do dever de trabalhar.
3. O direito ao trabalho é garantido: pela propriedade socialista dos meios de produção; pela gestão e planificação socialistas do processo de reprodução social; pelo crescimento permanente e planificado das forças produtivas socialistas e da produtividade do trabalho; pela realização da revolução científica e técnica; pela educação e qualificação permanente dos cidadãos; e pelo direito socialista unificado do trabalho.”
- [22] “Art. 34. A Confederação tem o direito de estatuir de maneira uniforme relativamente ao trabalho infantil em fábricas, à duração do trabalho que nestas possa ser imposto aos adultos, assim como à proteção a conceder aos operários no exercício de indústrias insalubres e perigosas. (...)” (Constituição Federal da Confederação Suíça de 29 de Maio de 1874 incluindo as modificações sofridas até 1 de abril de 1984)
- [23] O Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, em vigor por força do Preâmbulo da Constituição de 1958, dispõe que “todos têm o dever de trabalhar e o direito de obter um emprego. Ninguém pode ser prejudicado no trabalho ou no emprego pelas suas origens, opiniões ou crenças.”
- [24] “Artigo 35. A República protege o trabalho em todas as formas e aplicações. Empenha-se na formação e elevação profissional dos trabalhadores. Promove e favorece os acordos e as organizações internacionais destinados a fortalecer e regulamentar os direitos do trabalho. Reconhece a liberdade de emigração, com ressalva dos deveres estabelecidos pela lei no interesse geral, e defende o trabalho italiano no estrangeiro.
Artigo 36. O trabalhador tem direito a uma retribuição proporcionada à quantidade e qualidade do seu trabalho e, de qualquer modo,

suficiente para lhe assegurar e à sua família uma existência livre e digna. A lei estabelece a duração máxima do dia de trabalho. O trabalhador tem direito ao repouso semanal e a férias anuais retribuídas. Este direito é irrenunciável.

Artigo 37. A mulher tem os mesmos direitos e, em igualdade de trabalho, as mesmas retribuições do trabalhador do sexo masculino. As condições de trabalho devem permitir-lhe a realização da sua essencial função familiar e assegurar à mãe e à criança uma proteção especial adequada. A lei estabelece o limite mínimo de idade para o trabalho assalariado. A República protege o trabalho dos menores com normas especiais, garantindo, em igualdade de trabalho, o direito a igual retribuição.” (Constituição Federal da Itália de 1947)

[25] Para acompanhar o trâmite deste projeto de Lei, acesse:

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16143

[26] Para acompanhar o trâmite deste projeto de Lei, acesse:

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=196429

[27] Para acompanhar o trâmite deste projeto de Lei, acesse:

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=200525